



PARECER CONSULTA FORMULADA NO PREGÃO PRECENCIAL N.9/2021-079FME

ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECORRER E RECURSO

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, quanto a recurso da empresa D C MARGONARI GRAFICA EIRELLI, cuja intenção de recurso foi registrada em ata no sentido de que teria lhe sido negado, o benefício de ME/EPP. Que a Pregoeira teria se recusado o constar em ata a pretensa negativa; que foi assinada declaração registrada em cartório, emitida pela empresa R E ROCHA E SERVIÇOS LTDA; que a empresa Recorrente, requer ser declarada vencedora; que alternativamente, seja o certame anulado. Em contrarrazões, a empresa G B P EDITORA EIRELI, alegou a Recorrente não alegou em momento oportuno, o direito de utilização do benefício de ME/EPP. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Inicialmente, há de registrar que o recurso e contrarrazões são tempestivos. Quanto mérito, importante destacar que todos os atos processuais em um certame licitatório, possuem oportunidade e prazo.

É cediço que a não utilização dos mesmos, impõe às partes, a perda dos mesmos, devendo arcar com o ônus decorrente desta inércia. Ora, no caso vertente, verifica-se que a ata, instrumento hábil de conferência e registro dos atos ocorridos na competente sessão, deve sempre refletir com objetividade e exatidão, todo o ocorrido.

Compulsando a mesma, não encontramos nenhum tipo de amparo ao alegado. Na via contrária, há o registro formal de que a Recorrente em momento algum, solicitou o benefício ME/EPP que alega na sua peça. Para tanto, vejamos *in verbis* o que diz a ata:

“Conforme consta acima na disputa de valores a licitante D. C. MARGONARI GRAFICA EIRELI desistiu de ofertar lances, sagrando se vencedora a licitante G B P EDITORA EIRELI, informamos que em momento algum durante a disputa de preço a licitante D. C. MARGONARI GRAFICA EIRELI solicitou o seu benefício de lance de ME/EPP. Sem a manifestação da mesma, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da licitante arrematante do LOTE, conforme analisada a documentação da licitante G B P EDITORA EIRELI, foi constatada que a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos em edital, ficando assim a mesma declarada HABILITADA(...)”



O registro em ata, é prova idônea, mormente quando assinado pelas partes, que assim o fizeram sem qualquer tipo de ressalva. Ao agir desta maneira, o Recorrente confere seu aceite ao texto ali formalizado e completa o ato administrativo, tornando-o perfeito.

Muito conveniente que após o encerramento, disponha de petição questionando atos, que aceitou e alegando que foi cerceado de utilização de benefício, que não requereu na fase oportuna. Ainda, munido de declaração unilateral, emitida por empresa que sequer foi credenciada no certame, o que entendemos retira sua isenção de animus.

Em que pese o alegado ao norte, importante registrar que a referida ata, consta expressamente que a Recorrente em instante algum manifestou interesse de arguir o benefício que aduz lhe ter sido cerceado.

Neste sentido, o questionamento apresentado não passa de mero inconformismo e de ato, sem qualquer tipo de lastro fático-legal. Não requerendo maiores ilações sobre o tema, vez que há documento público que repele a pretensão da licitante, sobretudo, assinado pelo Recorrente sem qualquer tipo de ressalva.

Não verificamos qualquer ato da Pregoeira, que seja passível de questionamento, correção e ou reprimenda. A condução e os atos obtidos pelo extrato da ata, certificam que não houve qualquer tipo de conduta que justifique o deferimento do pleito formulado, seja no sentido de reconhecer a Recorrente como vencedora e ou no sentido de nulidade do certame. Ou seja, a ilustre pregoeira agiu de maneira legal, moral e em observância com os princípios que norteiam o processo administrativo e licitatório.

Portanto, considerando todo o exposto e considerando que o caso ora em análise, recomenda esta assessoria que seja o recurso apresentado, julgado totalmente improcedente. Após as formalidades pertinentes para habilitação da empresa vencedora, recomendamos a competente adjudicação e homologação. São os termos.

Tucumã-PA, 21 de outubro de 2021.

ASSESSORIA JURÍDICA